



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 018/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a criação de Creche para Idosos no Município de Sorocaba-SP*”.

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa instituir o serviço e espaço público de assistência aos idosos, através de creche.

Assim, em que pese a nobre intenção parlamentar, a proposição estabelece a **obrigatoriedade de prestação do serviço**, que **demandam um espaço público específico ou a formação de convênio** (art. 2º, II, do PL), **que não podem ser impostos via iniciativa legislativa parlamentar, ao Poder Executivo, sob pena de violação à Separação de Poderes**. Diz a Constituição Federal:

**Art. 61. (...)**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

(...)

**II - disponham sobre:**

(...)

**b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

**Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:**

(...)

**II - exercer**, com o auxílio dos Ministros de Estado, a **direção superior da administração** federal;

**VI - dispor, mediante decreto**, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)  
**a) organização e funcionamento da administração** federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

**II - exercer**, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração** estadual;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

**Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração** direta do Município.

Ademais, ressalta-se que **o Jurídico desta Casa de Leis tem se manifestado rotineiramente pela inconstitucionalidade formal de “PL’s Programáticos”**, ou daqueles que **embora autorizativos, implementem medidas administrativas concretas**, que são de alçada do Executivo. Apenas em 2021, salientamos os PLs: 02/2021, 11/2021, 22/2021, 23/2021, 27/2021, 29/2021, 30/2021, 40/2021, 50/2021, 73/2021, 99/2021, 102/2021, 108/2021, 177/2021, 198/2021, 201/2021, 208/2021, 211/2021, 212/2021, 214/2021, 224/2021, 284/2021, 318/2021, 342/2021, 356/2021, 357/2021, 438/2021, 456/2021, 472/2021 e 478/2021.

Por fim, destacam-se os seguintes dispositivos do PL que violam diretamente a Separação de Poderes, em virtude de imposição de medidas concretas:

Art. 2º O disposto nesta Lei dar-se-á mediante:

I - As instalações de locais apropriados para a convivência diurna de idosos que preencham os requisitos do Inciso I do parágrafo Único do Art. 1º, onde receberão abrigo, alimentação, cuidados específicos e realização de atividades diversas, em locais próprios do Município de Sorocaba ou locados na forma da legislação vigente;

II - Celebração de convênios entre Governo Federal, Estados e Municípios, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros destinados à realização de obras em imóveis próprios, bem como a aquisição de equipamentos e materiais de natureza permanente, visando a implantação da “CRECHE PARA IDOSO” de que trata esta Lei;

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Município e Secretaria competente;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º Poderá o Poder Executivo regularizar esta lei no prazo de até 120(cento e vinte dias) após sua publicação.

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos